



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 294	Rúbrica

**PARECER JURÍDICO**

Pregão Presencial nº 036/2017

Vem a esta Procuradoria Jurídica Municipal, pedido de Parecer, oriundo do Excelentíssimo Senhor Cleomar João Scandolara, mui digno prefeito municipal de São Valentim/RS, a respeito do Recurso apresentado pela empresa ROMAC TÉCN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA, referente à decisão da Comissão de Licitações a qual declarou como vencedora do Pregão Presencial 036/2017 a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

**DO RECURSO**

A empresa ROMAC TÉCN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA, interpôs recurso administrativo, na data de 09/10/2017 (fls. 286/293), não foram interpostas contrarrazões ao recurso, o pedido diz respeito a decisão da Comissão de Licitações a qual declarou como vencedora do Pregão Presencial 036/2017 a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, em suas razões do recurso aduz que a primeira colocada XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, não atendeu a 2 (duas) exigências habilitatórias do Edital, subitens 7.1.12 e 7.1.16, *in verbis*:

7.1.12 a empresa licitante deverá apresentar 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica pública ou privada, relativo ao bem ofertado, contemplando a satisfação pelo fornecimento do equipamento, peças e serviços pertinente,



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 295	Rúbrica

em papel timbrado, assinado com firma reconhecida em cartório;

7.1.16 declaração ou certificado emitido pelo fabricante mencionando que a licitante é distribuidora ou fornecedora autorizada do objeto ora licitado, com firma reconhecida no cartório;

### PARECER

No caso em tela, com relação ao subitem 7.1.12, *“a empresa licitante deverá apresentar 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica pública ou privada, relativo ao bem ofertado, contemplando a satisfação pelo fornecimento do equipamento, peças e serviços pertinente, em papel timbrado, assinado com firma reconhecida em cartório”*.

Cumprindo observar que a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica as fl. 248, emitido pela empresa P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, atestado este que não foi elaborado em folha timbrada, em análise, entendo ser irrelevante referido atestado não ter sido emitido em papel timbrado, pois se ater a isso, seria apego demasiado ao formalismo desnecessariamente, formalismo este, incapaz de causar influência no conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA de fl. 248. Quanto à alegação de dois atestados de capacidade técnica não apresentarem o modelo do rolo adquirido pela empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica, informo que no atestado de fl. 248, emitido pela empresa P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, e no de fl. 250, emitido pelo município de SÃO MARTINHO/RS, consta o modelo, qual seja, XS123PDBR, já o atestado de fl. 249 emitido pela empresa MAK MÁQUINAS LTDA, embora não tenha



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

Prefeitura Mun. de São Valentim-RS	
Fl. 296	Rúbrica

constado a discriminação do modelo, em análise na documentação, verifica-se que o rolo compactador adquirido pela empresa MAK MÁQUINAS LTDA, possui as mesmas características do modelo ofertado (XS123PDBR), portanto, improcedente a irrisignação da recorrente.

Quanto ao subitem 7.1.16, *“declaração ou certificado emitido pelo fabricante mencionando que a licitante é distribuidora ou fornecedora autorizada do objeto ora licitado, com firma reconhecida no cartório”*, sem delongas, razão não assiste à recorrente, pois segundo se verifica do processo licitatório a própria fabricante do objeto licitado é quem participou da licitação, qual seja, XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, deste modo, desnecessária a apresentação de declaração ou certificado descrito no subitem 7.1.16, pois a licitante é a própria fabricante do objeto licitado.

Ante o exposto, entende este procurador, que não assiste razão ao recurso apresentado pela empresa ROMAC TÉCN. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA, devendo ser julgado improcedente o recurso.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer, o qual possui 03 (três) laudas, devidamente assinadas.

São Valentim, 18 de outubro de 2017.

MÁRCIO CANTELLI COMINETTI  
OAB/RS 75483